



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 02/07/07
Márcia Cristina Moreira Garcia
MINISTÉRIO DA FAZENDA

CC02/C01
Fls. 134

**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo n° 10840.002326/2001-22
Recurso n° 131.912 Voluntário
Matéria PIS/Pasep
Acórdão n° 201-80.298
Sessão de 23 de maio de 2007
Recorrente DEGASPERIN & MANICA LTDA.
Recorrida DRJ em Ribeirão Preto - SP

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial de
de 18/07/07
Rubrica

Republicado no
DOU de 26/07/07

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/07/1991 a 31/10/1995

Ementa: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO.

A decadência do direito de pleitear a restituição de tributos e contribuições ocorre em cinco anos contados da extinção do crédito pelo pagamento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

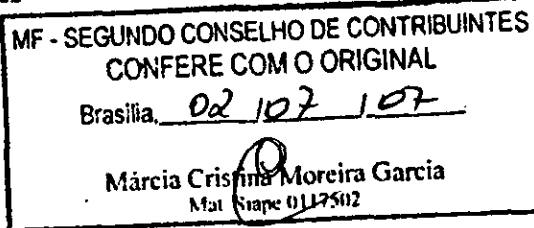
Josefa Maria Coelho Marques:
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

WALBER JOSÉ DA SILVA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco, Antônio Ricardo Accioly Campos e Gileno Gurjão Barreto.



Relatório

No dia 16/08/2001 a empresa DEGASPERIN & MANICA LTD.A., já qualificada nos autos, ingressou com pedido de restituição de contribuição para PIS, cujo pagamento ocorreu no período de 07/1991 a 10/1995, no valor atualizado de R\$ 13.863,14, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988.

A DRF em Ribeirão Preto - SP indeferiu o pedido da interessada (não reconheceu direito creditório e não homologou as compensações), alegando extinção do direito de pleitear a restituição.

Ciente da decisão acima, a empresa interessada ingressou com manifestação de inconformidade (fls. 74/86), alegando, em sua defesa, as razões consolidadas no relatório do Acórdão recorrido, que leio em sessão.

A DRJ em Ribeirão Preto - SP indeferiu o pleito da recorrente, nos termos do Acórdão DRJ/RPO nº 8.105, de 13/05/2005, cuja ementa abaixo transcrevo:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 31/07/1991 a 31/10/1995

Ementa: PIS - RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.

O direito de pleitear restituição, seguida ou não de compensação, de tributo ou contribuição pago a maior ou indevidamente, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data de extinção do crédito tributário. Na hipótese do pagamento ter ocorrido sob a modalidade de lançamento denominado 'por homologação', considera-se extinto o crédito tributário na data do efetivo recolhimento antecipado, interpretação dada, inclusive, pela recente Lei Complementar nº 118, de 2005, arts. 3º e 4º.

PIS - BASE DE CÁLCULO E PRAZO DE RECOLHIMENTO.

O Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucionais os Decretos-lei nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, seguindo-se o repristinação da Lei Complementar n.º 07, de 1970, por força do art. 239 da Constituição Federal. Restabeleceu-se a obrigatoriedade do recolhimento ao PIS, conseqüentemente, pela sistemática nela tratada, onde se encontram definidos como fato gerador do gravame, em sendo pessoa jurídica não prestadora de serviços, o faturamento do mês civil; o montante desse faturamento como base de cálculo e o sexto mês posterior como vencimento da obrigação. Com o advento da Lei nº 8.218, de 1991, o vencimento da exação foi fixado no mês seguinte à ocorrência do fato gerador.

Solicitação Indeferida".

A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância em 21/07/2005, fl. 107, e interpôs recurso voluntário em 22/08/2005, onde alega, em sua defesa, que:

[Assinatura]

[Assinatura]

Brasília, 02/07/07

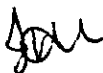
Márcia Cristina Moreira Garcia

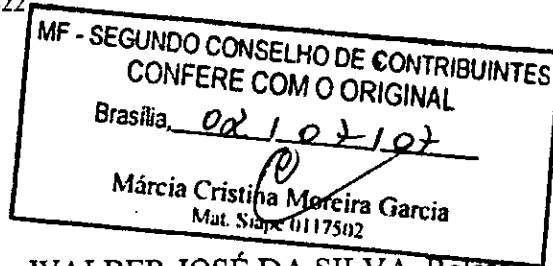
1 - o seu crédito deve ser calculado considerando-se como base de cálculo do PIS o sexto mês anterior ao do pagamento. Cita jurisprudência do STJ; e

2 - o prazo de cinco anos para pleitear a restituição de PIS inicia com a homologação tácita ou expressa do pagamento. Cita jurisprudências do STJ, deste Segundo Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído no dia 27/03/2007, conforme despacho exarado na última folha dos autos - fl. 133.

É o Relatório.





Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende às demais exigências legais, razão pela qual dele conheço.

Em sede de preliminar, analiso as razões da recorrente sobre a extinção do direito de pleitear repetição de indébito.

A recorrente entende que o prazo para pleitear a restituição em tela é, na prática, de 10 (dez) anos, contados do pagamento, em face de o PIS ser lançado por homologação.

O Acórdão recorrido manteve o entendimento da decisão originária de que o crédito tributário do PIS extingue-se com o pagamento antecipado, sendo a data do pagamento o termo inicial para a contagem do prazo previsto no art. 168 do CTN.

Não merece prosperar o argumento da recorrente de que o crédito tributário do PIS somente se considera extinto com a homologação expressa do lançamento ou, não havendo homologação expressa, com o decurso do prazo de cinco anos, contado do pagamento antecipado (art. 150, § 4º, do CTN), sendo este o termo inicial para a contagem do prazo quinquenal a que se refere o art. 168 do CTN. Isso porque o prazo a que se refere o § 4º do art. 150 do CTN é para a Fazenda Pública homologar o pagamento antecipado e não para estabelecer o momento em que o crédito se considera extinto, que foi definido no § 1º do mesmo artigo, transcrito a seguir:

"§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento."

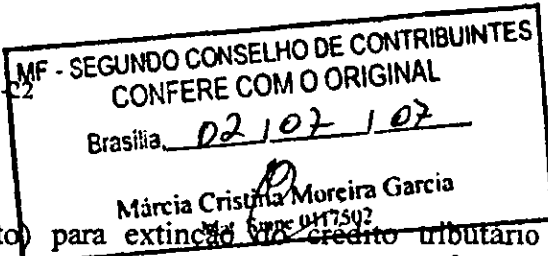
Conforme disposto no parágrafo supra, o crédito referente aos tributos lançados por homologação é extinto pelo pagamento antecipado pelo obrigado. A dúvida que pode ser suscitada, neste caso, é quanto ao termo "*sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento*", incluído no dispositivo legal.

De acordo com De Plácido e Silva:

"Condição resolutória (...) ocorre quando a convenção ou o ato jurídico é puro e simples, exerce sua eficácia desde logo, mas fica sujeito a evento futuro e incerto que lhe pode tirar a eficácia, rompendo a relação jurídica anteriormente formada." (grifo acrescentado) (DE PLÁCIDO E SILVA. Vocabulário Jurídico, vol. I e II, Forense, Rio de Janeiro, 1994, pág. 497).

Por conseguinte, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação os efeitos da extinção do crédito tributário operam desde o pagamento antecipado pelo sujeito passivo, nos termos da legislação de regência do tributo.

Entendo descabida e temerária para a segurança do ordenamento jurídico pátrio, especialmente depois da publicação da Lei Complementar nº 118/2005, qualquer tentativa de querer-se atribuir outro termo de início para a contagem do prazo para pleitear restituição, ou



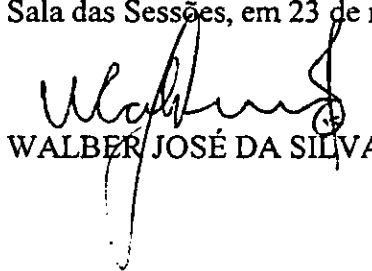
outra data (ou momento) para extinção ~~VIA crédito tributário~~ sujeito ao lançamento por homologação que não os previstos nos arts. 150, *caput*, § 1º; 156, VII; 165, I; e 168, I, todos do Código Tributário Nacional.

Além dos fundamentos acima, ratifico o entendimento do Acórdão recorrido de que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005, por ser um dispositivo interpretativo, aplica-se ao presente caso.

Mantida a declaração de extinção do direito de a recorrente pleitear a restituição em tela, fica prejudicada a análise das razões sobre a semestralidade da base de cálculo do PIS até a edição da Medida Provisória nº 1.212/1995.

EX POSITIS, e por tudo o mais que do processo consta, meu voto é para negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2007.


WALBER JOSÉ DA SILVA 